

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13709/002.001/91-10
RECURSO Nº : 000.817
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 E 1988
RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO (RJ)
SUJEITO PASSIVO : SALSICHAS SABOROSAS S/A
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.885

PROCEDIMENTO DECORRENTE - **IMPOSTO DE RENDA - FONTE** - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, negado provimento ao primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso *ex officio* interposto pela DRF/RIO DE JANEIRO (RJ).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO N° : 13709/002.001/91-10
 ACÓRDÃO N° : 108-02.885
 RECURSO N° : 00.817 - IRF
 RECORRENTE : DRF/RIO DE JANEIRO (RJ)
 SUJEITO PASSIVO : SALSICHAS SABOROSAS S/A

RELATÓRIO

Na conformidade do artigo 34, inciso I, do Decreto n° 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n° 8.748/93, recorre *ex officio* a este *Primeiro Conselho de Contribuintes - MF*, da **Decisão n° 191/94**, proferida em 20/04/94, o Chefe da Divisão de Tributação, por delegação da competência do titular da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENTRO/NORTE (RJ), com a qual ficou exonerado o *Sujeito Passivo* de exigência fiscal consubstanciada através do *Auto de Infração* e seus anexos (fls. 01 "usque" 03).

02. O lançamento formalizada através do supracitado *Auto de Infração*, correspondente ao **IMPOSTO DE RENDA - FONTE**, decorrente de ação reflexiva de lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*, cuja cópia do *Termo de Encerramento de Ação Fiscal* encontra-se inserto às fls. 04, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o n° 13709/002.000/91-57.

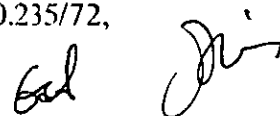
03. A cobrança do **IMPOSTO DE RENDA - FONTE**, corespondente a 25% (vinte e cinco) da diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 8°, do Decreto-lei n° 2.065/83 e do Parecer Normativo CST n° 20/84, reportando-se, de acordo com o *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, aos exercícios de 1988 e 1989 (períodos-base de 1987 e 1988).

04. Consolidado formalmente a exação fiscal, nos termos do artigo 142, do CTN (Lei n° 5.172/66), dele é dado conhecimento à empresa através de *AR/ECT* (fls. 06 e 06/verso), em 19/09/91, a qual, irresignada com a exigência, apresenta *petição impugnativa* ao feito, em 21/10/91, através de Advogado regiamente constituído (fls. 09), onde alega, às fls. 08, a total inconsistência do *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, requerendo, ao final, a determinação de sua improcedência, para tanto expõe os dados argumentativos que se seguem:

O Auto de Infração objeto da presente, foi lavrado por decorrência de outro, referente ao IRPJ. Diante do exposto requer a juntada do presente processo ao IRPJ, cuja cópia da impugnação vai anexa, visto que o julgamento do mesmo será extensivo ao ora impugnado.

05. O lançamento imposto através do *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi considerado inconsistente quando da proferição do despacho decisório de *Julgador singular* (Decisão n° 187/94), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão n° 191/94** (fls. 18/19).

06. Diante dessa decisão, cuja exoneração do *Sujeito Passivo* ultrapassou o limite de 150.000 UFIR, previsto no inciso I, do artigo 34, do Decreto n° 70.235/72,



PROCESSO Nº : 13709/002.001/91-10
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.885

apresenta a Autoridade Julgadora de 1º grau, no resguardo do princípio constitucional do *duplo grau de jurisdição*, o competente recurso *ex officio* (fls. 19).

07. É o relatório.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

Concluindo o Julgador singular ter sido o lançamento fiscal objeto do *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, promovido ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo ineficaz como instrumento de formalização de crédito tributário da Fazenda Nacional.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante SALSICHAS SABOROSAS S/A, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo, ter cometido irregularidades em detrimento do *IRPJ* (custos, despesas e obrigações integrantes do passivo circulante não comprovados), nos períodos-base de 1987 e 1988 (exercícios de 1988 e 1989) sendo, entretanto, o fato não confirmado pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 10 a 15. No mais, entendeu também esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o respectivo recurso *ex officio*, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente a exigência fiscal, sendo negado, por consequência, provimento ao dito recurso, na forma disposta no *Acórdão nº 108-02.881*, de 20/03/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso *ex officio*, interposto no processo matriz (*IRPJ*), mantido a insubsistência da exigência, em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao **IMPOSTO DE RENDA - FONTE**, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

EX POSITIS e em face dos que os autos consta, *voto* no sentido de negar integral provimento ao recurso *ex officio* interposto (fls. 19), na forma estipulada no § 1º, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, adequando-o, por consequência, ao processo principal (*IRPJ*).

Brasília (DF), 20 de março de 1.996


 OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE. LIMA - Relator